



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
Adm. 2013/2016

LEI Nº 284, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

Certifico e dou fé que este ato foi
publicado no placar da Prefeitura
Municipal na presente data
Campo Limpo de Goiás

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE
BENEFÍCIOS FISCAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Serviço de Expediente

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aprovou e
eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, dos débitos da Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários, de responsabilidade de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos, de forma parcelada ou não, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam este artigo serão concedidos para créditos de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, na forma, condições e prazos fixados na presente Lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor de juros e multa, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

- I - 100% (cem por cento) para o pagamento a vista;
- II - 90% (noventa por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) para pagamento em 06 (seis) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) para pagamento em 12 (doze) parcelas;

§ 2º. Os créditos cobrados judicial ou administrativamente, parcelados a requerimento do contribuinte, até a publicação da presente Lei, poderão gozar dos benefícios prescritos nesta Lei, em relação ao saldo devedor, ficando excluídos os valores de custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º. A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Campo Limpo de Goiás, incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Art. 2º. Os contribuintes que optarem aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

- I - não poderá ser parcelado o valor do crédito igual ou menor a R\$ 100,00 (cem reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
Adm. 2013/2016

II - quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

III - feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração;

IV - o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois por cento) e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V - ocorrendo o inadimplemento de 02 (duas) parcelas, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação;

VI - o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontados as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII - o parcelamento somente será deferido:

a) quando requerido diretamente pelo devedor, assinados o termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento, formulários fornecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

b) quando requerido por terceiro, após colheita de sua assinatura no termo de assunção e confissão irretroatável de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito à Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer à unidade de atendimento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, **no período de 10 de junho de 2015 até 25 de junho de 2015**, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Campo Limpo de Goiás e concordando com todos os termos expostos.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida no *caput* deste artigo, sendo o vencimento da parcela única ou da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2013/2016

primeira parcela ocorrer em até 03 (três) dias após sua emissão, devendo a segunda parcela ser paga 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no art. 6º da presente Lei, por meio de Decreto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS,
em 02 de junho de 2015.

JOAQUIM SILVEIRA DUARTE
Prefeito Municipal